



Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/95

Nos termos do n.º 5 do artigo 75.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, está o Governo autorizado, no ano económico em curso, a contrair empréstimos internos na modalidade de linha de crédito ou outra junto de instituições de crédito e sociedades financeiras.

Compete ao Conselho de Ministros, atento o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, a definição das condições específicas das operações.

Assim:

Nos termos das alíneas b) e g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar o Governo, através do Ministro das Finanças, a celebrar uma linha de crédito ou outra modalidade de empréstimo interno até ao montante equivalente a 200 milhões de contos.

2 — A maturidade máxima da linha de crédito ou outra será definida por despacho do Ministro das Finanças.

3 — Os prazos das utilizações poderão ser até 12 meses, de acordo com o despacho do Ministro das Finanças.

4 — Os empréstimos podem ser amortizados de uma só vez ou por prestações até ao final da respectiva maturidade.

5 — Por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, serão definidas as condições dos empréstimos, designadamente a taxa de juro e o prazo.

6 — O pagamento dos encargos do serviço da dívida dos empréstimos a contrair fica cometido à Direcção-Geral do Tesouro.

7 — As utilizações que ultrapassem o ano económico contarão para os limites de endividamento interno a que se refere o n.º 1 do artigo 75.º e de endividamento global estabelecido no artigo 74.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

8 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Fevereiro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 283/95

de 10 de Abril

Com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/91, de 20 de Fevereiro, e do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 209/93, de 16 de Junho;

Atento o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º São consignadas à Secretaria-Geral do Ministério do Emprego e da Segurança Social as receitas provenientes da venda das publicações que lhe incumbe no uso da competência que lhe decorre do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/91,